



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
6	De 05/03/2001
6	
	Rubrica

207

Processo : 10830.001731/95-51
Acórdão : 203-06.981

Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 114.062
Recorrente : FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

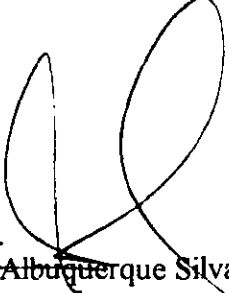
PIS – MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício exclui a multa de mora. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001731/95-51

Acórdão : 203-06.981

Recurso : 114.062

Recorrente : FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 60/62 consta a Decisão nº 11.175/01/GD/02166/99 da Autoridade Monocrática julgando a exigência fiscal precedente, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS no período de abril a dezembro de 1992.

Diz o Julgador Monocrático que a Contribuinte ao impugnar (fls. 24/26) a exigência estribou-se nos fatos de que a alíquota de 0,75% é equivocada, uma vez que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 não haviam sido removidos do ordenamento jurídico pátrio à época do lançamento e que a multa de 100% é inadmissível.

A partir daí, o Julgador Singular afirma que a Resolução nº 49/95 suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo E. STF, tendo esse gesto eficácia *ex tunc*, fazendo com que a Lei Complementar nº 07/70 ressurgisse como norma reguladora da Contribuição sob comento e, quanto à multa, informa que a mesma foi aplicada pela falta de recolhimento do tributo e não pela ausência de apresentação das DCTFs.

Reduz a multa de ofício para 75%, com base no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/97.

Às fls. 75/84 consta cópia de Ordem Liminar concedendo o processamento do Recurso.

Às fls. 66/68 consta Recurso Voluntário sustentando que a multa, por falta de recolhimento da Contribuição, deveria ser de 20%, na conformidade do art. 985 do RIR/94 e transcreve decisões do E. Primeiro Conselho que vinculam a existência de DCTF.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001731/95-51

Acórdão : 203-06.981

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

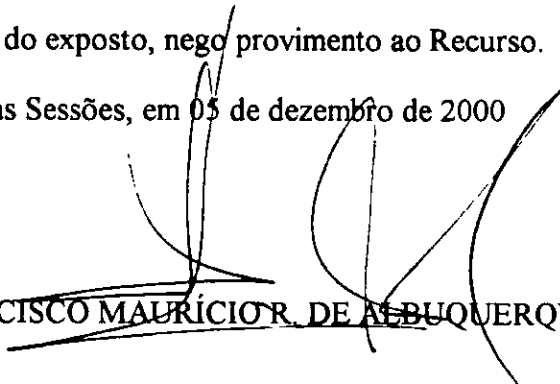
O litígio instala-se, exclusivamente, no que diz respeito à multa aplicada de 75%.

A multa a que se refere o art. 59 da Lei nº 8.383/91 é a de mora, inaplicável ao presente caso.

A falta de recolhimento da Contribuição, não contestada nestes autos, propicia a imposição da multa guerreada.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA